AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 53791 - RJ (2017/0077616-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	FUNDAÇÃO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEN-RJ FUNDERJ
PROCURADOR	:	FÁBIO SANTOS MACÊDO E OUTRO(S)
AGRAVADO	:	AFFONSO JOSÉ SOARES
AGRAVADO	:	LUCY ARANTES SOARES
ADVOGADOS	:	LUCY ARANTES SOARES (EM CAUSA PRÓPRIA) - RJ032478 AFFONSO JOSÉ SOARES (EM CAUSA PRÓPRIA) - RJ002428D

EMENTA

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JURISDICIONAL. DECISÃO QUE NÃO APRESENTA CARÁTER TERATOLÓGICO. REMÉDIO CONSTITUCIONAL QUE NÃO PODE SER UTILIZADO COMO SUBSTITUTO RECURSAL. SEGURANÇA DENEGADA. RECURSO ORDINÁRIO IMPROVIDO MONOCRATICAMENTE. AGRAVO INTERNO. DECISÃO MANTIDA.

I - Incialmente, a Fundação Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Rio de Janeiro – DER-RJ impetrou mandado de segurança contra decisão proferida nos autos de ação de desapropriação indireta – na qual figurou como ré – que negou seguimento ao recurso especial, sob o entendimento de que a matéria do recurso corresponderia ao Tema n. 126, decidido pelo STJ em recurso repetitivo. Afirma que somente uma das quatro teses abordadas em seu recurso foi objeto do repetitivo, o que motivou a interposição do recurso de agravo contra a referida decisão, o qual não foi conhecido, decisão que foi alvo de embargos de declaração e agravo regimental, sem sucesso. Dessa forma, alega que o ato judicial em questão é teratológico, o que possibilita a impetração de mandado de segurança contra ato jurisdicional, sendo líquido e certo seu direito ao processamento do agravo em recurso especial. O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro denegou a ordem. O recurso ordinário foi improvido monocraticamente.

II - De fato, a regra geral é que não cabe a utilização do mandado de segurança contra ato judicial, porquanto não pode ser utilizado como substituto do recurso próprio.

Documento eletrônico VDA32663304 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 31/05/2022 19:49:41
Código de Controle do Documento: c594e192-0410-4a85-8f0a-db9d779f2aa4

III - Conforme doutrina e jurisprudência, essa utilização somente é admitida de forma excepcional, nas seguintes hipóteses: quando não couber recurso contra a decisão judicial e ela mostrar-se manifestamente ilegal ou teratológica; com o objetivo de imprimir efeito suspensivo a recurso que não o tenha ou na remota hipótese de terceiro prejudicado pela decisão em tela.

IV - Da análise dos autos, verifica-se que a impetração mandamental – que pretendeu discutir, em síntese, omissões e contrariedades da decisão recorrida, bem como demonstração de distinção em relação ao precedente qualificado utilizado como parâmetro – não se mostra pertinente, não se inserindo na regra da excepcionalidade. Isso porque a decisão atacada pela via do *mandamus* se harmoniza perfeitamente com a jurisprudência do STJ sobre o tema, no que a pecha de teratologia invocada pelo recorrente é de imediato afastada. Confira-se: REsp n. 1.852.425/MG, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 3/3/2020, DJe 13/5/2020; AgInt no AREsp n. 1.227.908/SC, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/9/2018, DJe 27/9/2018; AgInt no AREsp n. 945.255/PA, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 11/9/2018, DJe 8/10/2018.

V - A alegação da recorrente no sentido de que três das quatro teses suscitadas em seu recurso especial não se enquadrariam na tese do repetitivo não é suficiente para alterar o entendimento *a quo*, uma vez que a decisão atacada na impetração originária fundou-se no art. 543-C do CPC/1973, que desafia a interposição de recurso para o próprio Tribunal, não podendo ser subdividida para fins recursais. Assim também foi a manifestação do Ministério Público Federal.

VI - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 24/05/2022 a 30/05/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 30 de maio de 2022.

Ministro FRANCISCO FALCÃO
Relator

Documento eletrônico VDA32663304 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 31/05/2022 19:49:41
Código de Controle do Documento: c594e192-0410-4a85-8f0a-db9d779f2aa4

AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 53791 - RJ (2017/0077616-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	FUNDAÇÃO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEN-RJ FUNDERJ
PROCURADOR	:	FÁBIO SANTOS MACÊDO E OUTRO(S)
AGRAVADO	:	AFFONSO JOSÉ SOARES
AGRAVADO	:	LUCY ARANTES SOARES
ADVOGADOS	:	LUCY ARANTES SOARES (EM CAUSA PRÓPRIA) - RJ032478 AFFONSO JOSÉ SOARES (EM CAUSA PRÓPRIA) - RJ002428D

EMENTA

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JURISDICIONAL. DECISÃO QUE NÃO APRESENTA CARÁTER TERATOLÓGICO. REMÉDIO CONSTITUCIONAL QUE NÃO PODE SER UTILIZADO COMO SUBSTITUTO RECURSAL. SEGURANÇA DENEGADA. RECURSO ORDINÁRIO IMPROVIDO MONOCRATICAMENTE. AGRAVO INTERNO. DECISÃO MANTIDA.

I - Incialmente, a Fundação Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Rio de Janeiro – DER-RJ impetrou mandado de segurança contra decisão proferida nos autos de ação de desapropriação indireta – na qual figurou como ré – que negou seguimento ao recurso especial, sob o entendimento de que a matéria do recurso corresponderia ao Tema n. 126, decidido pelo STJ em recurso repetitivo. Afirma que somente uma das quatro teses abordadas em seu recurso foi objeto do repetitivo, o que motivou a interposição do recurso de agravo contra a referida decisão, o qual não foi conhecido, decisão que foi alvo de embargos de declaração e agravo regimental, sem sucesso. Dessa forma, alega que o ato judicial em questão é teratológico, o que possibilita a impetração de mandado de segurança contra ato jurisdicional, sendo líquido e certo seu direito ao processamento do agravo em recurso especial. O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro denegou a ordem. O recurso ordinário foi improvido monocraticamente.

II - De fato, a regra geral é que não cabe a utilização do mandado de segurança contra ato judicial, porquanto não pode ser utilizado como substituto do recurso próprio.

Documento eletrônico VDA32413988 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 11/05/2022 15:25:26
Código de Controle do Documento: 39035b4d-76c3-4de8-be94-662a435189bc

III - Conforme doutrina e jurisprudência, essa utilização somente é admitida de forma excepcional, nas seguintes hipóteses: quando não couber recurso contra a decisão judicial e ela mostrar-se manifestamente ilegal ou teratológica; com o objetivo de imprimir efeito suspensivo a recurso que não o tenha ou na remota hipótese de terceiro prejudicado pela decisão em tela.

IV - Da análise dos autos, verifica-se que a impetração mandamental – que pretendeu discutir, em síntese, omissões e contrariedades da decisão recorrida, bem como demonstração de distinção em relação ao precedente qualificado utilizado como parâmetro – não se mostra pertinente, não se inserindo na regra da excepcionalidade. Isso porque a decisão atacada pela via do *mandamus* se harmoniza perfeitamente com a jurisprudência do STJ sobre o tema, no que a pecha de teratologia invocada pelo recorrente é de imediato afastada. Confira-se: REsp n. 1.852.425/MG, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 3/3/2020, DJe 13/5/2020; AgInt no AREsp n. 1.227.908/SC, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/9/2018, DJe 27/9/2018; AgInt no AREsp n. 945.255/PA, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 11/9/2018, DJe 8/10/2018.

V - A alegação da recorrente no sentido de que três das quatro teses suscitadas em seu recurso especial não se enquadrariam na tese do repetitivo não é suficiente para alterar o entendimento *a quo*, uma vez que a decisão atacada na impetração originária fundou-se no art. 543-C do CPC/1973, que desafia a interposição de recurso para o próprio Tribunal, não podendo ser subdividida para fins recursais. Assim também foi a manifestação do Ministério Público Federal.

VI - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão monocrática de minha lavra que negou provimento a recurso ordinário em mandado de segurança.

Incialmente, a Fundação Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Rio de Janeiro – DER-RJ impetrou mandado de segurança contra decisão proferida nos autos de ação de desapropriação indireta – na qual figurou como ré – que negou seguimento ao recurso especial, sob o entendimento de que a matéria do recurso corresponderia ao Tema n. 126, decidido pelo STJ em recurso repetitivo.

Documento eletrônico VDA32413988 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 11/05/2022 15:25:26
Código de Controle do Documento: 39035b4d-76c3-4de8-be94-662a435189bc

Afirma que somente uma das quatro teses abordadas em seu recurso foi objeto do repetitivo, o que motivou a interposição do recurso de agravo contra a referida decisão, o qual não foi conhecido, decisão que foi alvo de embargos de declaração e agravo regimental, sem sucesso.

Dessa forma, alega que o ato judicial em questão é teratológico, o que possibilita a impetração de mandado de segurança contra ato jurisdicional, sendo líquido e certo seu direito ao processamento do agravo em recurso especial.

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro denegou a ordem, nos termos da seguinte ementa (fls. 73-74):

> Mandado de segurança. Hipótese dos autos que envolve o não conhecimento de Recurso Especial em virtude da aplicação da sistemática dos recursos repetitivos prevista no então art. 543-C, parágrafo 7º, I do CPC/1973. Interposição, pela Fundação impetrante, do agravo previsto no art. 544 do CPC/1973, que não foi conhecido. Alegação de que foram apresentadas teses no recurso especial que, inicialmente, não foram apreciadas pela 3ª Vice-Presidência. Após a apresentação de embargos de declaração, sustenta a parte que se exerceu o Juízo de admissibilidade entendendo-se que o recurso não poderia ser admitido no que respeita à alegação de ofensa ao artigo 458 do CPC/73, e que no tocante à alegação de violação ao artigo 26 caput e § 2º do DL 3.365/41 incidiria o óbice da súmula 7 do STJ. Não obstante a fundamentação, os embargos declaratórios interpostos pela parte foram parcialmente providos tão somente para sanar omissões, mantida, no mais, a decisão que havia negado seguimento ao recurso com base no artigo 543-C, § 7º, I do CPC/73. Menção expressa na parte dispositiva da referida decisão. Apesar da fundamentação que restou expressamente registrada na decisão (art. 543-C, parágrafo 7º, I do CPC/1973), a Fundação impetrante se utilizou do Agravo previsto no então art. 544 do CPC/1973, incabível em tais hipóteses, uma vez que a hipótese desafiava o manejo de agravo regimental perante a jurisdição local. A Corte Especial do STJ, ao analisar a Questão de Ordem no Ag 1.154.599/SP (Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, DJe de 12/05/2011), entendeu que não cabe Agravo (de instrumento ou em recurso especial) contra decisão do Tribunal de 2º Grau que nega seguimento a Recurso Especial, com base no art. 543-C, § 7º, I, do CPC, ainda que o recurso tenha o fundamento de que o Tribunal de origem não efetuara a correta aplicação do Recurso Especial representativo da controvérsia, na hipótese. Precedentes tanto do Eg. STJ como deste Eg. Órgão Especial. Parecer ministerial nesse sentido. Inaplicabilidade da Súmula n. 292 e 528 do C. STF à hipótese. Artigo 6º, § 5º, Lei 12.016/2009. Denegação da segurança.

O DER/RJ interpõe recurso ordinário, com fundamento no art. 105, II, *b,* da Constituição Federal, renovando a alegação de que seu recurso especial possuía quatro teses, não podendo ser inadmitido integralmente como foi pela decisão atacada pelo *mandamus*, por aplicação de entendimento em recurso repetitivo que dizia respeito somente a uma das teses.

Documento eletrônico VDA32413988 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 11/05/2022 15:25:26
Código de Controle do Documento: 39035b4d-76c3-4de8-be94-662a435189bc

Em razão disso, sustenta o cabimento de seu agravo em recurso especial, pois o agravo regimental é cabível somente para combater decisão de inadmissibilidade que aplique o art. 543-C, § 7º, I, do CPC/1973 e, no caso, buscou o agravo em recurso especial, para que os demais fundamentos fossem conhecidos pelo STJ.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do recurso, nos termos da seguinte ementa (fl. 272):

> RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL QUE NEGA SEGUIMENTO AO RESP EM FACE DA APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO NO ATO ATACADO. INSURGÊNCIA CONTRA ATO JUDICIAL. INADEQUADO INSTRUMENTO PROCESSUAL. SÚMULA 267/STF. INCIDÊNCIA. EXPRESSA PREVISÃO LEGAL DE RECURSO CONTRA O ATO JUDICIAL, NÃO UTILIZADO PELO IMPETRANTE. DESPROVIMENTO DA IRRESIGNAÇÃO.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com fundamento no art. 34, XVIII, b, do RISTJ, nego provimento ao presente recurso ordinário em mandado de segurança."

Interposto agravo interno, a parte agravante traz, resumidamente, os seguintes argumentos:

> 4. Com efeito, basta ler a peça de fls. 212/232e-STJ, correspondente ao referido agravo de instrumento, para se verificar que nele não se abordou o tema atinente à taxa de juros compensatórios, mas limitou-se o DER ali a combater os fundamentos de que (i) não teria havido violação ao artigo 535, do CPC/73, (ii) de que à pretensão recursal se aplicaria a Súmula 7 STJ, e, ainda, (ii) de que o dissídio jurisprudencial restara devidamente comprovado, fundamentos esses utilizados não para denegar seguimento ao Recurso Especial, mas para inadmiti-lo.
>
> 5. Ora, ao se confrontar tal peça, com a relativa ao Recurso Especial, percebe-se, sem dificuldades, que o DER se conformou com a aplicação do Tema 126 da lista de repetitivos à sua tese recursal, de que os juros compensatórios deveriam se limitar ao percentual de 6% (seis por cento) ao ano, e por isto, quanto a esse ponto, não interpôs agravo interno.
>
> [...]
>
> 8. Portanto, a decisão judicial do TJRJ que, por tratara hipótese como se de negativa de tratamento se tratasse(art. 1030, I, CPC), e não de mera inadmissão em juízo de admissibilidade (art. 1030, V, CPC), impede que a discussão não obstaculizada por qualquer repetitivo seja alçada ao STJ, é evidentemente teratológica, e, assim, passível de correção pela via mandamental.

A parte agravada foi intimada para apresentar contrarrazões.

Os autores da ação originária de desapropriação indireta manifestaram-se

Documento eletrônico VDA32413988 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 11/05/2022 15:25:26
Código de Controle do Documento: 39035b4d-76c3-4de8-be94-662a435189bc

requerendo a extinção do feito, porquanto a despeito de figurarem como partes interessadas no mandado, não foram citados.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento, não sendo as razões nele aduzidas suficientes para infirmar a decisão recorrida, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

De fato, a regra geral é que não cabe a utilização do mandado de segurança contra ato judicial, porquanto não pode ser utilizado como substituto do recurso próprio.

Conforme doutrina e jurisprudência, essa utilização somente é admitida de forma excepcional, nas seguintes hipóteses: quando não couber recurso contra a decisão judicial e ela mostrar-se manifestamente ilegal ou teratológica; com o objetivo de imprimir efeito suspensivo a recurso que não o tenha ou na remota hipótese de terceiro prejudicado pela decisão em tela.

Da análise dos autos, verifica-se que a impetração mandamental – que pretendeu discutir, em síntese, omissões e contrariedades da decisão recorrida, bem como demonstração de distinção em relação ao precedente qualificado utilizado como parâmetro – não se mostra pertinente, não se inserindo na regra da excepcionalidade. Isso porque a decisão atacada pela via do *mandamus* se harmoniza perfeitamente com a jurisprudência do STJ sobre o tema, no que a pecha de teratologia invocada pelo recorrente é de imediato afastada. Confiram-se:

> PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO REPETITIVO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. INTERPOSIÇÃO DE NOVO APELO ESPECIAL CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO REGIMENTAL MANEJADO CONTRA DECISÃO LOCAL QUE NEGA SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL COM BASE NO ARTIGO 1.030 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO

Documento eletrônico VDA32413988 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 11/05/2022 15:25:26
Código de Controle do Documento: 39035b4d-76c3-4de8-be94-662a435189bc

CABIMENTO. RECURSO ESPECIAL DE TELEMAR NORTE E NORDESTE.

1. A revisão da verba honorária implica, como regra, reexame da matéria fático-probatória, o que é vedado em Recurso Especial (Súmula 7/STJ). Excepciona-se apenas a hipótese de valor irrisório ou exorbitante. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

2. Cuida-se, na origem, de Agravo Interno interposto pelo ente estadual contra decisão que negou seguimento a Recurso Especial em virtude de o acórdão combatido estar em conformidade com o entendimento do STJ no REsp 1.176.753/RJ (Tema 427) .

3. Está sedimentado neste Superior Tribunal que a competência para o exame da admissibilidade de Recursos Extraordinário e Especial, bem como para o juízo de adequação da matéria em que foi reconhecida a repercussão geral ou que tenha sido eleita como representativa da controvérsia, é dos Tribunais de origem. Nessa esteira, o Agravo Regimental a ser julgado pelos Tribunal Regionais ou de Justiça é o único recurso cabível contra a decisão de inadmissão de Recurso Especial ou Extraordinário, a fim de dirimir possíveis equívocos na aplicação dos artigos 543-B ou 543-C do CPC/73, não havendo previsão para nova interposição do apelo nobre.

4. Ademais, o STJ entende que a interposição do Agravo previsto no art. 1.042, caput, do CPC/2015 quando a Corte de origem o inadmitir com base em recurso repetitivo constitui erro grosseiro. CONCLUSÃO.

5. Recurso Especial da Telemar Norte e Nordeste não conhecido. Agravo em Recurso Especial do Estado de Minas Gerais não conhecido.(REsp 1852425/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/03/2020, DJe 13/05/2020.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. DECISÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE NÃO ADMITE O APELO NOBRE COM FULCRO NO ART. 1.040, I, DO NCPC (ANTIGO ART. 543-C, § 7º, I, DO CPC/73). INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DO ART. 1.042, CAPUT, DO NCPC. ERRO GROSSEIRO. INOVAÇÃO RECURSAL. VEDAÇÃO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. A interposição do agravo previsto pelo art. 1.042, caput, do NCPC, contra decisão proferida pelo Tribunal de origem que nega seguimento ao recurso especial com base no julgamento de recurso repetitivo, constitui erro grosseiro.

3. À exceção do agravo interno, dirigido ao próprio Tribunal de origem, contra a decisão que não admite recurso especial com base no art. 1.040, I, do NCPC (antigo art. 543-C do CPC/73), não há previsão legal para interposição de outro recurso a fim de dirimir possível recurso, sobe pena de se tornar ineficaz os ditames da Lei nº 11.672/2008.

4. É vedado o exame de inovação recursal no recurso especial.

(AgInt no AREsp 1227908/SC, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/09/2018, DJe 27/09/2018.)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INADMISSÃO COM FUNDAMENTO NO ART. 543-C DO CPC/1973. NOVO APELO EXTREMO. INVIABILIDADE.

1. Incabível o novo recurso especial interposto contra acórdão que, apreciando agravo interno na origem, mantém a inadmissão de anterior apelo nobre com fundamento no art. 543-C, § 7º, I, do CPC/1973.2. O único remédio para correção de eventual equívoco na aplicação de tese firmada em sede de recurso repetitivo é o agravo interno dirigido ao próprio Tribunal de origem.

3. Quando o agravo interno for declarado manifestamente inadmissível ou improcedente em votação unânime, o órgão colegiado, em decisão fundamentada, condenará o agravante a pagar ao agravado multa fixada entre um e cinco por cento do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC/2015).

4. Agravo interno desprovido, com aplicação de multa.

(AgInt no AREsp n. 945.255/PA, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 11/9/2018, DJe 8/10/2018.)

Documento eletrônico VDA32413988 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 11/05/2022 15:25:26
Código de Controle do Documento: 39035b4d-76c3-4de8-be94-662a435189bc

A alegação da recorrente no sentido de que três das quatro teses suscitadas em seu recurso especial não se enquadrariam na tese do repetitivo não é suficiente para alterar o entendimento *a quo*, uma vez que a decisão atacada, na impetração originária, fundou-se no art. 543-C do CPC/1973, que desafia a interposição de recurso para o próprio Tribunal, não podendo ser subdividida para fins recursais. Assim também foi a manifestação do Ministério Público Federal, *in verbis:*

> O recurso não merece prosperar.
> 7. Isto porque, pela sistemática prevista no Código de Processo Civil de 1973, quando o juízo de admissibilidade do recurso especial negava seguimento ao nobre apelo em razão do disposto no artigo 543 – C, ou seja, pela sistemática dos recursos repetitivos, o recurso cabível nesta hipótese, não era o agravo para o Superior Tribunal de Justiça, previsto no art. 544 do CPC/73, mas o agravo interno ou regimental para a própria Corte de origem.

Denegada a segurança e negado provimento ao recurso, desnecessária manifestação a respeito do pedido de extinção do feito por ausência de citação, nos termos do art. 282, § 2º, do CPC:

> Art. 282. [...]
> [...]
> § 2º Quando puder decidir o mérito a favor da parte a quem aproveite a decretação da nulidade, o juiz não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.

Ante o exposto, não havendo motivos para se reformar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA32413988 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 11/05/2022 15:25:26
Código de Controle do Documento: 39035b4d-76c3-4de8-be94-662a435189bc

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no RMS 53.791 / RJ

Número Registro: 2017/0077616-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00000118619868190043 0031297-64.2016.8.19.0000 00312976420168190000 201714000046
312976420168190000

Sessão Virtual de 24/05/2022 a 30/05/2022

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	FUNDAÇÃO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEN-RJ FUNDERJ
PROCURADOR	:	FÁBIO SANTOS MACÊDO E OUTRO(S)
RECORRIDO	:	AFFONSO JOSÉ SOARES
RECORRIDO	:	LUCY ARANTES SOARES
ADVOGADOS	:	LUCY ARANTES SOARES (EM CAUSA PRÓPRIA) - RJ032478
		AFFONSO JOSÉ SOARES (EM CAUSA PRÓPRIA) - RJ002428D

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - INTERVENÇÃO DO ESTADO NA PROPRIEDADE - DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	FUNDAÇÃO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEN-RJ FUNDERJ
PROCURADOR	:	FÁBIO SANTOS MACÊDO E OUTRO(S)
AGRAVADO	:	AFFONSO JOSÉ SOARES
AGRAVADO	:	LUCY ARANTES SOARES
ADVOGADOS	:	LUCY ARANTES SOARES (EM CAUSA PRÓPRIA) - RJ032478
		AFFONSO JOSÉ SOARES (EM CAUSA PRÓPRIA) - RJ002428D

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 24/05/2022 a 30/05/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Documento eletrônico VDA32661891 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 31/05/2022 15:19:30
Código de Controle do Documento: 10f00166-251a-4312-83b5-331c71ab80fb

Brasília, 31 de maio de 2022

Documento eletrônico VDA32661891 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 31/05/2022 15:19:30
Código de Controle do Documento: 10f00166-251a-4312-83b5-331c71ab80fb